



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cantagalo

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
PROTÓCOLO Nº <u>620/2019</u>
<u>02/07/2019</u>
HORA: <u>13:50</u>
<u>P</u>
O FUNCIONÁRIO

INDICAÇÃO Nº 124/2019.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Venho, na forma regimental, requerer que seja encaminhado ao Senhor Joaquim Augusto Carvalho de Paula, Exmo. Prefeito Municipal de Cantagalo-RJ, a presente indicação e a respectiva minuta do anteprojeto de lei, em anexo, que Dispõe sobre Autorização Legislativa para que o Município de Cantagalo empregue os recursos financeiros provenientes do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), conforme atribuição da presente Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa o encaminhamento de Anteprojeto de Lei que versa sobre o Programa Nacional de melhoria do acesso e da qualidade da Atenção Básica - PMAQ-AB, por reconhecer que a lei, se implantada no município, pois vai colaborar com a melhoria do desempenho das funções da produtividade dos servidores abrangidos pela lei.

Sala das Sessões patrono Cívico Tiradentes, em 02 de julho de 2019.

~~José Augusto Filho~~
(Zé da Uta)
Vereador-PSL

ANTEPROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA QUE O MUNICÍPIO DE CANTAGALO EMPREGUE OS RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA (PMAQ-AB), CONFORME ATRIBUIÇÃO DA PRESENTE LEI.

O Prefeito Municipal de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, assim, sanciona a seguinte Lei:

Considerando a Portaria Ministerial GM/MS n.º 1.645, de 02 de outubro de 2015, que dispõe sobre o programa Nacional de melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB);

Considerando a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Portaria n.º 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria n.º 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da atenção básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o programa de Agentes Comunitários de Saúde; e

Considerando a diretriz do Governo Federal de qualificar a gestão pública por resultados mensuráveis, garantindo acesso e qualidade da atenção.



Art. 1º- Fica o Município de Cantagalo autorizado a empregar recursos financeiros provenientes do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB).

§ 1º- O Programa Nacional de melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) está organizado em quatro fases que se contemplam e conformam um ciclo contínuo de melhoria do acesso e da qualidade da ESF/AB: Adesão e Contratualização; Desenvolvimento; Avaliação Externa e recontratualização, conforme critérios disposto na legislação.

Art. 2º- O abono a que se refere o artigo anterior será pago com recursos do incentivo financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, na forma do entabulado nas Portarias Ministeriais pertinentes.

§ 1º- O abono será devido aos profissionais beneficiados enquanto existir, em âmbito Federal, o repasse de recursos para o Município de Cantagalo, que atenda, especificamente, ao PMAQ.

§ 2º- Os recursos de que trata o caput deverão ser repassados aos profissionais de saúde em um prazo, quadrimestralmente, acompanhando a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde (Janeiro, maio e Setembro).

Art. 3º- os profissionais da equipe de gestão da Estratégia de saúde da Família e trabalhadores dos serviços de saúde integrantes do PMAQ receberão o abono de que trata esta lei quando desenvolverem as ações previstas na Estratégia de saúde Família e estiverem lotados e em exercício na unidade por, no mínimo, e com carga horária de 40 horas semanais na mesma unidade, trinta dias consecutivos, considerando a competência mensal do repasse financeiro.

§ 1º- para efeitos do estabelecido no caput deste artigo, o Chefe do executivo, mediante Decreto regulamentador, estabelecerá os profissionais beneficiados com o pagamento do abono PMAQ, desde que atendidos os parâmetros fixados nas Portarias do ministério da saúde referente ao tema, bem como respeitada a estrutura administrativa da Administração Pública, fixada em lei própria, a saber:

- 1) Equipe mínima (Médicos da ESF, Enfermeiros da ESF, Dentistas do ESF, Auxiliar de Enfermagem da ESF, Auxiliar de Saúde Bucal da ESF, Agentes Comunitários de saúde);
- 2) Apoiadores (Recepcionista e Auxiliar de Serviços que atuam nas USF);
- 3) Gestão de Estratégia de saúde da Família (Coordenador da ESF, Coordenador do PMAQ, Coordenador de Saúde Bucal).

§ 2º- Para servidores concursados/contratados especificamente para as vagas de Estratégia de Saúde da Família, caso assumam função gratificada (FG) e/ou Cargo em Comissão (CC), não farão jus ao abono PMAQ.



§ 3º- O valor do PMAQ municipal será dividido da seguinte forma:

I - 60% no bloco financeiro da Atenção Básica, para manutenção, custeio e estruturação das Unidades Básicas;

II - 40% serão repassados aos membros das equipes da saúde que efetivamente contribuam para o alcance e cumprimento das metas pactuadas no Termo de Compromisso, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo I desta Lei, no Art. 5º, § 1º e Parágrafo único.

Parágrafo único - Será criada uma comissão permanente, a ser designada pelo Secretário Municipal de Saúde, composta de, no máximo, 07 membros, com proporcionalidade, cuja atribuição será o acompanhamento dos repasses dos recursos financeiros aos profissionais, bem como a utilização dos 60% referente ao percentual do PMAQ destinados a gestão, e tratativas de assuntos pertinentes a esta lei.

§ 1º- A comissão mencionada no parágrafo único terá vigência de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por 01 ano, por ato do Secretário Municipal de Saúde, devendo ser composta por representantes dos seguintes setores:

I - 02 profissionais lotados e em atividade na Gestão de Estratégia da Saúde da Família que exercem funções diretamente relacionadas às Unidades de Saúde da Família;

II - 03 profissionais em atividade nas Unidades de Saúde da Família aderidas ao PMAQ (serão indicados pelas equipes da ESF do Município);

III - 01 representante do departamento de Recursos Humanos da SMS;

IV - 01 representante do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º- O valor destinado a cada equipe integrante do PMAQ, para posterior atribuição do incentivo individual do profissional beneficiário, será estabelecido mediante avaliação municipal e a executada pelo Ministério da Saúde, pactuado através da Portaria Ministerial.

§ 1º- O incentivo será efetuado a cada quadrimestre, de acordo com o repasse financeiro destinado ao PMAQ e avaliação da Comissão Municipal (Ficha Individual e Metas pactuadas pelo MS).

§ 2º- O valor do abono relativo ao PMAQ/AB será dividido proporcionalmente entre as equipes da ESF, segundo as premissas do Ministério da Saúde, que tenham aderido ao referido programa, obedecendo à classificação do indicado de Desempenho. Para fins de pagamento do incentivo às equipes, serão obedecidos de acordo com os critérios da avaliação, conforme descrito no quando abaixo:

Indicador	de	% Relativo à Meta	% De pagamento
-----------	----	-------------------	----------------

desempenho	alcançada pelas Equipes	Desempenho
I-Desempenho ótimo	I-90 a 100% da meta pactuada ou = ou maior	100% do valor devido
II-Desempenho muito bom	II- 80 a 89,9% da meta pactuada	80% do valor devido
III- Desempenho bom	III - 60a 79,9% da meta pactuada	60% do valor devido
IV-Desempenho regular	III - 40ª 59,9% da meta pactuada	30% do valor devido
V - Desempenho ruim	III - 0, a 39,9	00%- não haverá pagamento

Art. 5º- os valores referentes ao abono de que trata esta lei serão atribuídos aos profissionais que a ela fazem jus em função da avaliação de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional de sua respectiva unidade de atuação, pactuadas através de Portaria Ministerial.

§ 1º O pagamento do abono previsto nesta lei sofrerá redução de acordo com o desempenho individual, com base nos critérios descritos.

1- 100% de bonificação quando:

- 1.1- Não se ausentar sem justificativa no quadrimestre;
- 1.2- Apresentar até 02 faltas justificadas no quadrimestre;
- 1.3- Férias anuais programadas;
- 1.4- 85% de participação, através de avaliação na ficha coletiva no E-sus conjuntamente com os grupos educativos, reuniões em equipe e reuniões de comunidade.

2- 85% de bonificação caso presente de 03 a 04 faltas justificadas no quadrimestre;

3- 75% de bonificação caso presente 05 a 06 faltas justificadas no quadrimestre;

4- Não fará jus à bonificação aquele profissional que apresentar qualquer falta sem justificativa e/ou mais de 06 faltas justificadas no quadrimestre.

§ 2º- Caso o profissional necessite de Licença Médica no mês pelo período acima de 03 dias, Licença Prêmio, Licença Maternidade, Licença Amamentação, Licença sem Vencimento, Suspensão do Trabalho, este perderá 100% da bonificação no mês de referência e fará jus a receber os demais meses obedecendo aos critérios definidos acima.

§ 3º- O valor do bônus dos profissionais que não contemplem os 100% de bonificação, será devolvido ao bloco da Gestão.

Art. 6º- Os repasses de incentivo financeiro PMAQ-AB aos profissionais das Equipes de Saúde da Família (ESF) serão concedidos enquanto permanecer o repasse financeiro do Componente de Qualidade do Piso da Atenção Básica variável - PAB Variável, pelo Ministério da Saúde para o Município de Cantagalo/RJ.

Art. 7º- A presente lei deverá ser revista, sempre que houver variação do valor financeiro repassado pelo MS através do PMAQ e/ou sempre que se fizer necessário, não sendo fixo esse percentual de 40/60%.

Art. 8º- O pagamento do incentivo PMAQ-AB é temporário, não, não tendo fins indenizatórios ou compensatórios, e em nenhuma hipótese se incorporará à remuneração do servidor, considerando sua vigência, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo para outras vantagens, nem mesmo para fins previdenciários.

Parágrafo único- Em nenhuma hipótese será pago o incentivo financeiro PMAQ-AB com recursos do Tesouro Municipal ou de outras fontes do tesouro estadual e da União, ficando expressamente vedado ao município o pagamento do incentivo com recursos próprios, mesmo que em caráter de adiantamento.

Art. 9º- A presente lei será regulamentada, no que for necessário, pelo Chefe do poder executivo Municipal, através de Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

